

**À PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELEITORAL DO SUPERIOR TRIBUNAL
ELEITORAL**

CARLOS ALBERTO IVANIR DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, portador do CPF nº 336.127.067-72, inscrito no RG 03.265.514-4, residente e domiciliado à Rua Visconde de Niterói nº 326, casa 06, Mangueira, Rio de Janeiro, RJ – CEP 20.943-000 (Procuração em anexo), com escritório na Avenida Franklin Roosevelt, 39, sala 612, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-120, sede da sociedade de advogados NICODEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS registrada na OAB/RJ sob o nº RS 008.558/2002, local onde recebe intimações, pugnando para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208, e-mail gestaodeprocessos@nnadvogados.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do candidato à presidência da República nas Eleições de 2026, **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL (PRTB)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO REPRESENTANTE

Primeiramente, cabe destacar que o representante, Ivanir dos Santos, reúne trajetória acadêmica, profissional, religiosa e de atuação pública diretamente relacionada aos temas suscitados nesta Representação. é Professor e orientador no Programa de Pós-graduação em História Comparada da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Pós-doutor em História Comparada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGHC/UFRJ), Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN), do Laboratório de História das Experiências Religiosas (LHER-UFRJ) e Laboratório de Estudos de História Atlântica das sociedades coloniais pós coloniais (LEHA-UFRJ).

Essa dimensão acadêmica se articula a uma longa experiência de atuação social e institucional, também é Coordenador da Coordenadoria de Religiões Tradicionais Africanas, Afro-brasileiras, Racismo e Intolerância Religiosa (ERARIR/LHER/UFRJ), Conselheiro Estratégico do Centro de Articulações de População Marginalizada (CEAP), Interlocutor da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR); Conselheiro Consultivo do Cais do Valongo e Vice-presidente da América Latina no Conselho Internacional da Ancient Religion Societies of African Descendants International Council (ARSADIC), Nigéria.¹

Cumprir destacar aspecto particularmente relevante para a compreensão de seu interesse direto na matéria: Ivanir dos Santos é babalawô, liderança religiosa de matriz africana. Não se trata, portanto, apenas de pesquisador ou observador externo do fenômeno da intolerância religiosa, mas de pessoa cuja experiência religiosa, comunitária e sacerdotal se insere precisamente no universo simbólico e social atingido pelas declarações objeto desta Representação. Sua condição de babalawô, somada à atuação acadêmica e institucional, confere caráter concreto e pessoal à defesa da liberdade de crença e ao enfrentamento do racismo religioso.

Nesse sentido, cabe mencionar que o representante é, atualmente, candidato a uma vaga de deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro. A candidatura se apresenta como projeção, no espaço parlamentar, de uma trajetória anterior à própria disputa eleitoral, tendo entre seus eixos declarados a educação, os direitos humanos, a igualdade racial, a liberdade religiosa, a proteção dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e o enfrentamento à intolerância.

É nesse contexto que deve ser compreendida a presente Representação com a provocação das instituições competentes diante de manifestações públicas discriminatórias que guarda coerência objetiva com causas às quais o representante se dedica há décadas.

II. DO MARCO SITUACIONAL

¹ <https://www.escavador.com/sobre/12070905/carlos-alberto-ivanir-dos-santos>

A. Da entrevista concedida por Pablo Marçal e das ofensas às religiões de matriz africana

No dia 27 de agosto de 2026, em entrevista transmitida ao vivo no canal bntvbrasil,² o influenciador, empresário, e, atualmente, candidato à presidência, Pablo Marçal, ao manifestar sobre a influência da sua fé na política e as motivações dos eleitores, proferiu falas discriminatórias e ofensas a religiões de matriz africana. Nesse contexto, ao tentar relacionar princípios da sua fé cristã à política, menciona as religiões de matriz africana, afirmando, conforme os seguintes trechos:

“você sabe quantos porcentos de macumbeiros tem na África? Em 54 nações... menos de 3%, mais de 50% é cristão e 43% é muçulmano. **Os macumbeiros lá não tem esse papinho de que nós temos que trazer as religiões de matriz africana.** A umbanda e tudo que conhecemos aqui por religiões de matriz africana são brasileiras e não africanas.”

Ademais, mencionou que conhece a África é que a “macumba de lá faz a gente levitar, enquanto que a daqui fica só à pinga da esquina, **sujando via pública.**”

Como se não bastassem os insultos à manifestação religiosa de forma coletiva, o candidato ainda profere ofensas aos que professam à religião de forma particular, afirmando que **“todo macumbeiro é um derrotado na vida (...), tem um perfil, é gente invejosa, que não prospera.”**

Diante das falas, cabe mencionar, inclusive, que, o entrevistador, apesar de perceber o sentido que as falas carregavam, mencionou, apenas, que o foco da entrevista não é proferir ofensas contra as religiões de matriz africana, omitindo-se quanto ao seu papel de mediador do debate e permitindo a banalização da discriminação religiosa, que foi vista por mais 350.394 pessoas, apenas no canal do Youtube do programa.

Assim, diante da ausência de impeditivos pelos jornalistas, o empresário ainda menciona que **se macumba funcionasse Bahia seria Dubai**, ressaltando que a Bahia não é completamente “macumbeira”. Ademais, resalta que quem “criou” a “macumba” foi um branco, rico e político

² Link: <https://www.youtube.com/watch?v=AtHInI6kFRk> (do tempo 2:45:00 até 2:49:00)

para ficar no cargo para sempre, ressalta, ainda, que não está falando de racismo porque, em suas palavras, “nós não temos diferença de raça, apenas de melanina.”

Diante do exposto, considerando a discriminação religiosa e racial presente no caso, foi proposta a presente Representação com a finalidade de apurar a conduta do candidato à presidência, além de possíveis responsabilizações eleitorais.

B. Da discriminação contra religiões de matriz africana no Brasil

Segundo relatório da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), formada por representantes da sociedade civil, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Polícia Civil, as religiões de matrizes africanas foram alvo de 91% dos ataques de discriminação religiosa registrados no Rio de Janeiro, em 2021.³

Ademais, dados do Disque 100, divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), apontam que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância religiosa no Brasil. Entre janeiro de 2025 e 2026, foram registradas 2.774 denúncias, evidenciando o racismo religioso estrutural, especialmente contra o candomblé e a umbanda.⁴

De acordo com a presidente do coletivo Axé em Luta de Itaboraí, Ariane Magalhães, o combate à intolerância religiosa, que gera discriminação e o ódio pelas religiões de matrizes africanas, perpassa diretamente o racismo, em suas palavras:⁵

“Toda essa intolerância deveria ser transformada em respeito. Tudo que vem do preto incomoda de maneira exponencial, **nossa religião sempre foi demonizada e negatizada e quando falamos de uma religião genuinamente preta também estamos falando de racismo, ou seja, além de não sermos tolerados pela nossa cor também não somos pela nossa fé**”

Tal entendimento também é manifestado pelo delegado Vinícius Nahan, titular da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância, que afirma que o fenômeno de aumento da

³ <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/55692>

⁴ <https://www.brasildefato.com.br/2026/03/23/casos-de-preconceito-religioso-crescem-no-rs-e-atingem-principalmente-religioes-de-matriz-africana/>

⁵ <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/55692>

discriminação religiosa, “principalmente quando se manifesta contra religiões afro, como a umbanda e o candomblé,” está diretamente ligado ao racismo, em suas palavras “não dá para desvincular a discriminação religiosa do racismo existente no país e no estado.”⁶

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho de Minas Gerais⁷ aponta que a demonização e desrespeito às práticas religiosas, pode ser traduzido por meio do uso de termos pejorativos para descrever cultos e rituais, associando práticas afro-brasileiras a algo negativo ou "demoníaco" ou representações na mídia que perpetuam estereótipos preconceituosos, caracterizações essas que foram utilizadas pela parte ré de forma a desconsiderar o seu impacto religioso e social.

Diante desse cenário, cabe destacar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a REDESCA/CIDH convocaram os Estados a promover o respeito às religiões de matriz africana nas Américas, ressaltando a importância cultural e religiosa, além da necessidade de proteção de direitos fundamentais, afirmando que:⁸

A identidade cultural afrodescendente está intrinsecamente relacionada com a preservação dos saberes ancestrais e a conservação de seu legado histórico. **Assim, tradições e crenças como as religiões Lumbalú, Candomblé, Abakuá, Umbanda, Hoodoo, entre outras que têm suas raízes na África, são parte do patrimônio imaterial da diáspora africana e fazem parte do processo de resistência social desenvolvido pelas pessoas escravizadas nas Américas.** Neste contexto, a Comissão Interamericana salienta que, em várias ocasiões, tem recebido informação sobre **perseguições e ataques contra a vida e integridade de lideranças e praticantes de religiões de matriz africana em diferentes Estados da região**, bem como relatos da destruição de templos e espaços sagrados de comunidades afrodescendentes. A este respeito, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância afirma que os Estados devem prevenir, proibir e punir qualquer restrição ou limitação ao uso da língua, tradições, costumes e cultura dos indivíduos, em atividades públicas ou privadas. Por sua vez, a REDESCA destaca a ligação entre o

⁶ <https://www.brasildefato.com.br/2026/03/23/casos-de-preconceito-religioso-crescem-no-rs-e-atingem-principalmente-religioes-de-matriz-africana/>

⁷ <https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csit/carrossel/paginas/religiao-e-liberdade-racismo-e-crime>

⁸ <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/193.asp>

direito de todas as pessoas de participar da vida cultural e o direito à liberdade de consciência e de religião. Pois, como afirmou o Comitê DESC das Nações Unidas, deve-se respeitar e proteger o direito de todas as pessoas de exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites do respeito aos direitos humanos, o que implica, em particular, o respeito à liberdade de pensamento, crença e religião.

Neste sentido, enfatiza que as expressões culturais da diáspora africana fazem parte de sua memória histórica e, portanto, é dever dos Estados promover e preservar suas tradições.

Outrossim, cabe ressaltar que segundo o Relatório, de 25 de abril de 2025, da Relatora Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, Ashwini K.P., da ONU:

51. O racismo sistêmico, a opressão e a violência no Brasil intersectam-se com a intolerância e a discriminação religiosas, inclusive contra praticantes de religiões de matriz africana. O Relator Especial manifesta preocupação com relatos sobre o número elevado — e crescente — de casos dessa intolerância e discriminação religiosas, frequentemente denominadas no Brasil como "racismo religioso", contra praticantes de religiões afro-brasileiras. Tais relatos incluíam atos profundamente nocivos de racismo cotidiano, como taxistas que fechavam a porta do veículo para pessoas que vestiam trajes associados a religiões afro-brasileiras, restrições ao uso dessas vestimentas em locais de trabalho e o *bullying* contra crianças praticantes de religiões afro-brasileiras. **52. Além disso, a Relatora Especial recebeu informações extremamente preocupantes sobre as taxas elevadas e crescentes de ataques contra *terreiros* — locais religiosos e sagrados de matriz africana, bem como centros de apoio e cuidado comunitário — e a aparente impunidade em relação a essa violência.** Tais ataques, que frequentemente envolvem a profanação de locais religiosos e violência contra praticantes de religiões de matriz africana, seriam perpetrados por agentes estatais ou por indivíduos envolvidos no tráfico de drogas. A Relatora Especial considera que essa violência constitui atos de misoginia e racismo, visto que muitos *terreiros* são liderados por mulheres afrodescendentes (.)⁹

⁹ A/HRC/59/62/Add.1. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/59/62/Add.1>

Considerando os fatos expostos, resta claro a discriminação religiosa e racismo no presente caso, bem como a necessidade de medidas a serem tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, considerando a candidatura do empresário Pablo Marçal à presidência, conforme será detalhado a seguir.

III. MARCO NORMATIVO E JURÍDICO

A. Do direito à liberdade religiosa e da discriminação presente no caso

No âmbito interno, a Constituição Federal dispõe sobre a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana, vedando qualquer discriminação ou restrição de direitos, prevendo, ainda, a proteção religiosa em todas as suas formas, conforme seus artigos 1º, III; 3º, I e IV e 5º. Especificamente, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais conferidas, ao dispor sobre a igualdade de todos perante a lei, o artigo 5º enfatiza o direito à liberdade religiosa ao prever que:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

No âmbito federal, cabe destacar o Estatuto da Igualdade Racial, que, em seus artigos 23 a 26 prevê a liberdade de consciência e crença, nos seguintes termos:

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:



I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas; IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica; V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Além disso, em âmbito internacional, o Brasil assumiu diversos compromissos no combate à discriminação religiosa e racial, como o Pacto São José da Costa Rica (DL 678), que em seu art. 1º defende:

Art. 1º: Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também prevê, no artigo 12, especificamente sobre a liberdade de consciência e de religião, garantindo às pessoas exercerem suas religiões e crenças. Ademais, é vedado que as pessoas sejam impedidas de exercer livremente suas crenças e religiões. Além disso, no artigo 13.5 antevê que seja proibida apologia ao ódio religioso, o que ressalta a importância e tolerância a todas as vertentes religiosas inseridas no âmbito da diversidade nacional. Também, é importante mencionar que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem proclamou em seu artigo 2º que todas as pessoas são iguais perante a lei, possuindo direitos e deveres consagrados na Declaração, sem qualquer distinção de “raça, sexo, idioma, credo nem qualquer outra coisa”.

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece no artigo 18 que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”.

Outrossim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) também prevê no artigo 2.1 a garantia e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo a liberdade religiosa. No artigo 18, reforça ainda mais a proteção do direito à livre escolha de crença e religião. As pessoas não podem ser impedidas de praticá-las, a fim de que não sejam discriminadas, excluídas ou sofram qualquer ataque pela escolha de sua religião, segundo o artigo 20.2. No artigo 26, verifica-se que todas os indivíduos são iguais perante a lei, sem sofrer nenhuma discriminação por motivo de sua religião.

Por fim, o Comentário Geral nº 22 do Comitê de Direitos Humanos da ONU acerca do artigo 18 do PIDCP afirma, ainda, que é preciso criar um ambiente de não discriminação quanto a religião, de modo a estabelecer um estado de equidade entre as pessoas e suas crenças.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Constitucional brasileira tem reconhecido que o ataque ao culto alheio é uma afronta à liberdade religiosa:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. **3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.** 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06- 08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Diante disso, resta evidente que as declarações proferidas por Pablo Marçal ultrapassam os limites da liberdade de expressão e atingem diretamente o núcleo de proteção constitucional conferido à liberdade religiosa.

A liberdade de religião não se restringe à possibilidade individual de professar determinada fé, mas compreende também o direito de grupos religiosos manifestarem,

preservarem e desenvolverem suas crenças e práticas sem sofrerem discriminação, estigmatização ou ataques por parte de terceiros. Nesse sentido, a proteção jurídica da liberdade religiosa pressupõe, necessariamente, a garantia de convivência entre diferentes concepções religiosas em condições de igualdade e respeito.

No caso em análise, as manifestações não se limitaram à exposição da fé cristã professada pelo entrevistado ou à defesa de seus próprios valores religiosos. Ao contrário, Pablo Marçal estabeleceu uma comparação depreciativa entre o cristianismo e as religiões de matriz africana, utilizando expressões como “macumbeiros” e “macumba” de maneira pejorativa e associando tais religiões a comportamentos socialmente reprováveis.

Ao afirmar que as práticas religiosas de matriz africana seriam responsáveis por “só” ficar “à pinga da esquina, sujando via pública”, o discurso deixa de constituir mera manifestação de convicção religiosa e passa a atribuir características negativas a uma coletividade religiosa, contribuindo para sua desqualificação perante o público.

A gravidade das declarações é ainda mais evidente quando se observa que o entrevistado não dirigiu suas críticas exclusivamente a determinada prática ou concepção religiosa, mas generalizou características negativas para todos aqueles que professam religiões de matriz africana. A afirmação de que “todo macumbeiro é um derrotado na vida”, seguida da atribuição de um suposto “perfil” de pessoas “invejosas” e que “não prosperam”, constitui verdadeira estigmatização dos indivíduos em razão de sua crença. Trata-se, portanto, de uma associação entre a identidade religiosa e atributos moralmente depreciativos, capaz de produzir constrangimento, marginalização e tratamento desigual aos integrantes dessas comunidades.

Essa circunstância é especialmente relevante porque a liberdade religiosa possui uma dimensão coletiva. A proteção jurídica não alcança apenas o indivíduo que, isoladamente, exerce sua fé, mas também as comunidades religiosas enquanto espaços de pertencimento, identidade e manifestação cultural.

Por isso, a utilização de discurso público para caracterizar de forma indistinta os adeptos de determinada religião como derrotados, invejosos ou incapazes de prosperar atinge não apenas indivíduos determinados, mas a própria dignidade e legitimidade social da comunidade religiosa a que pertencem.

Também merece destaque a assimetria construída pelo discurso. Ao invocar sua própria fé cristã como fundamento de suas posições políticas, o entrevistado exerce legitimamente, em princípio, sua liberdade de crença e de expressão. Entretanto, essa liberdade não lhe confere autorização para desqualificar a crença alheia. A liberdade religiosa pressupõe pluralismo: proteger a própria convicção religiosa significa, em uma sociedade democrática, reconhecer igualmente o direito de outras pessoas professarem crenças distintas. A defesa de uma religião não se converte em autorização para inferiorizar ou estigmatizar as demais.

A afirmação de que “se macumba funcionasse Bahia seria Dubai” ainda que apresentada sob a forma de crítica ou ironia, utiliza uma prática religiosa como objeto de escárnio e a contrapõe ao desenvolvimento econômico de determinado território, como se a validade ou a legitimidade de uma religião pudesse ser aferida a partir da prosperidade econômica de seus adeptos. O resultado é a associação entre a crença religiosa e uma suposta incapacidade de produzir prosperidade, reforçando a representação negativa anteriormente atribuída aos seus seguidores.

O contexto em que as declarações foram proferidas também deve ser considerado. Não se tratou de uma manifestação realizada em ambiente estritamente privado, mas de uma entrevista transmitida ao vivo por um canal de comunicação e posteriormente visualizada por mais de 350 mil pessoas apenas no YouTube, segundo os fatos apresentados. A ampla divulgação potencializa os efeitos do discurso, uma vez que manifestações discriminatórias realizadas por pessoa de elevada exposição pública podem contribuir para a normalização de preconceitos e para a criação de um ambiente social hostil às pessoas pertencentes à religião atacada.

Diante de todo o exposto, urge que providências sejam tomadas para que os direitos dos fiéis de religiões de matriz africana sejam preservados e protegidos pelo Estado, considerando, inclusive, o presente cenário eleitoral e influência de tais discursos políticos discriminatórios no âmbito nacional.

B. Do Papel Institucional da Justiça Eleitoral na Promoção da Igualdade e no Enfrentamento à Discriminação Religiosa

Dessa forma, cabe destacar, também, o papel do Estado e das instituições, neste caso, do Tribunal Superior Eleitoral, na garantia do acesso à justiça para o enfrentamento das práticas discriminatórias nesse contexto, conforme normativas nacionais e internacionais:

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (grifos nossos): Artigo 4 Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

Ademais, vale lembrar que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) determina que o Poder Público deve adotar medidas necessárias para o combate à intolerância contra as religiões de matrizes africanas e a discriminação de seus seguidores, o que, por evidente, abrange a adoção de providências para apurar abordagens preconceituosas ou discriminatórias.

Essa vedação encontra expressão direta na regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, veda a veiculação de conteúdo que contenha preconceito de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade e outras formas de discriminação, remetendo expressamente aos arts. 3º, IV, e 5º, XLI e XLII, da Constituição Federal.

A regulamentação do TSE igualmente qualifica como conteúdo ilícito o comportamento ou discurso de ódio, inclusive a promoção do racismo e de manifestações odiosas dirigidas contra pessoa ou grupo em razão de religião ou de outras formas de discriminação. Trata-se de limitação legítima à comunicação eleitoral, destinada a impedir que a disputa por votos seja utilizada como veículo para disseminação de preconceitos incompatíveis com a ordem constitucional democrática:

“Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência.”

Ainda, cabe destacar que no dia 03/09/2026, o Tribunal Superior Eleitoral assinou um pacto com organizações religiosas para promover a "paz e tolerância" nas eleições, segundo o CNN:

Pelo termo, lideranças de diferentes religiões se comprometem a **repudiar qualquer forma de violência política, discurso de ódio, discriminação, intolerância religiosa ou perseguição motivada por posicionamentos políticos, ideológicos ou crenças**. O documento também prevê o apoio das organizações a iniciativas para fortalecer a confiança pública no processo eleitoral e na legitimidade dos resultados obtidos pelas urnas. As organizações se comprometem ainda a **estimular o diálogo e a convivência respeitosa entre grupos com diferentes visões de mundo, crenças e posições políticas**, além de promover campanhas, encontros, eventos e atividades educativas voltados à cultura de paz e ao fortalecimento da democracia.¹⁰

¹⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/tse-assina-pacto-com-religiosos-mas-nao-trata-de-uso-eleitoral-de-igrejas/>

Dessa forma, considerando, a discriminação racial e religiosa presente no caso, cabe a este órgão institucional instaurar procedimento para apurar a conduta do candidato Pablo Marçal, tomando as providências cabíveis para a proteção dos direitos violados e preservação da dignidade dos fiéis das religiões de matriz africana.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base no Estatuto da Igualdade Racial, nas Resoluções do TSE e nas normativas nacionais e internacionais expostas, **CARLOS ALBERTO IVANIR DOS SANTOS**, vem solicitar à **Procuradoria do Ministério Público Federal Eleitoral**, a instauração de procedimento no Tribunal Superior Eleitoral, considerando os acontecimentos apresentadose a função institucional do órgão, nos seguintes termos:

- a) o recebimento da presente Representação e a instauração do procedimento eleitoral cabível, com a finalidade de apurar as declarações proferidas pelo candidato Pablo Henrique Costa Marçal, no contexto da entrevista realizada em 27 de agosto de 2026, especialmente quanto à possível veiculação de discurso discriminatório, racismo religioso, discurso de ódio e propaganda vedada pela legislação eleitoral;
- b) a realização das diligências necessárias à completa apuração das declarações proferidas pelo candidato, considerando seu conteúdo, contexto eleitoral, alcance, repercussão e eventual utilização ou reprodução no âmbito da campanha, a fim de verificar a configuração de propaganda eleitoral vedada, abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação ou outros ilícitos eleitorais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade decorrente da legislação de combate ao racismo e à discriminação religiosa;



c) ao final, constatada a existência de ilícito, a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito eleitoral ou mediante encaminhamento aos órgãos competentes, inclusive aquelas destinadas à cessação da conduta ilícita, à prevenção de sua reiteração e à responsabilização dos envolvidos, de modo a assegurar a proteção da liberdade religiosa, da igualdade e da dignidade dos praticantes de religiões de matriz africana.

Requer-se, ainda, que o representante seja informado acerca da instauração e do resultado do procedimento, bem como das providências adotadas em decorrência dos fatos ora noticiados.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

CARLOS NICODEMOS

OAB/RJ nº 75.208

MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA

OAB/RJ nº 233.268

RAFAELA BATISTONE RIBEIRO RODRIGUES

OAB/RJ nº 274.519